

Recurso Especial Cível nº 0018401-43.2020.8.19.0066

Recorrente 1: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Recorrente 2 (adesivo): ESPÓLIO DE ANTONIO BELMIRO HERINGER

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fls. 473/481, e recurso especial adesivo, fls. 498/510, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, e 997, § 2º, II do CPC, respectivamente, interpostos contra acórdão de 440/458, assim ementado:

*“Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS. QUEDA DE TRANSEUNTE EM VIA PÚBLICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO MUNICÍPIO RÉU. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível e recurso adesivo interpostos objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação indenizatória para cobrar reparações por danos morais e materiais por força de uma queda em calçada pública.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. *As questões**

em discussão consistem em definir: (i) a responsabilidade civil do Município pela queda; (ii) a comprovação dos danos materiais postulados; (iii) a adequação do valor fixado a título de reparação por danos morais; (iv) o termo inicial correto dos juros de mora; e (v) a exata fixação dos consectários legais contra a Fazenda Pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Responsabilidade civil objetiva do Município caracterizada pela ocorrência de omissão específica. O ente público municipal descumpriu o dever de manter, conservar e iluminar adequadamente as vias públicas e, por consequência dessa negligência, não impediu o resultado do evento danoso. 4. Ausência de comprovação de causas excludentes da responsabilidade civil. O laudo pericial confirmou a presença de nexo causal entre a queda e o acidente, com a constatação de desníveis crônicos e falha no distanciamento dos postes de luz. 5. Danos materiais não comprovados. A parte autora não apresentou recibos das despesas médicas ou de contratação de cuidadores, de modo a descumprir o ônus probatório estabelecido na legislação processual. 6. Dano moral configurado. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende aos parâmetros de razoabilidade para compensar as lesões. 7. Juros de mora da indenização por dano moral incidem a partir do evento danoso. O caso trata de responsabilidade extracontratual, com a atração da regra do Código Civil e do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. 8. Reforma parcial da sentença, de ofício, para adequar os índices de atualização monetária e juros. Necessidade de observância

dos Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 136/2025. IV. DISPOSITIVO 9. Negado provimento ao recurso do réu. Parcial provimento ao recurso adesivo do autor. Reforma parcial da sentença, de ofício.”.

Inconformado, em suas razões recursais, a parte recorrente **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** alega que a responsabilidade civil a ser aplicada ao caso é a subjetiva, sendo necessário que o autor, recorrido, comprove o fato, dano, nexa causal e a culpa, ônus da parte autora.

Foi interposto também recurso especial adesivo por **ESPÓLIO DE ANTONIO BELMIRO HERINGER**, no qual o recorrente alega a violação ao artigo 944, do CC. Sustenta a majoração do quantum indenizatório fixado.

Foram apresentadas contrarrazões por **ESPÓLIO DE ANTONIO BELMIRO HERINGER**, às fls. 486/497.

Foram apresentadas contrarrazões por **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**, às fls. 514/517.

É o brevíssimo relatório.

i. Do Recurso Especial do MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

A parte recorrente não informou qualquer violação a dispositivo infraconstitucional federal, circunstância que atrai a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Não se deve confundir apego excessivo à forma com a escorreita aplicação da lei, impondo-se perceber a equidistância do órgão judicante, no que, consideradas as partes, imprime tratamento igualitário na rigorosa apreciação dos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ALÍNEA "C" DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.2. Considerando que o recorrente se limitou a afirmar que o acórdão combatido viola o disposto na Súmula 392 do STJ e julgados proferidos no REsp 1.222.561/RS; no AgRg no AREsp

373.438/RS; e na Apelação 0009941-332006.8.12.0008, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta decisão, uma vez que lhes são prejudiciais.

ii. Do Recurso Especial Adesivo de ESPÓLIO DE ANTONIO BELMIRO HERINGER

No caso em comento, o recurso especial adesivo resta prejudicado, eis que subordinado à sorte do recurso principal (CPC, artigo 997, § 2º, III).

Veja-se:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. INADMISSÃO DO RECURSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE. ART. 500, III, DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, o recurso adesivo segue a sorte do principal, a teor do art. 500, III, do Código de Processo Civil/73. No caso, o recurso especial principal não foi admitido na origem, tampouco o agravo contra a inadmissão foi provido por esta Corte. Logo, o exame do recurso adesivo fica

prejudicado, uma vez que o recurso especial principal não será conhecido. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 995.008/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)".

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL E DE RECURSO ESPECIAL ADESIVO. ART. 500, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, no julgamento do Agravo Interno.

II - O posicionamento desta Corte é cediço segundo o qual o recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal.

III - No caso de negativa de seguimento ao recurso especial principal, forçoso reconhecer o não conhecimento do recurso adesivo, consoante prescreve o

art. 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1555764/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017).".

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial principal interposto.

Outrossim, na forma do artigo 997, §2º, III, do CPC, declaro **PREJUDICADO** o recurso especial adesivo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente